



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.267 - SP
(2012/0152529-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto não verificada a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento expressado por esta Corte e por carecer o recurso do necessário prequestionamento.
2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduziu argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.267 - SP
(2012/0152529-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VICENTE MARTINS contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, reeditando as razões de mérito já apresentadas no apelo especial e o agravo em recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.267 - SP
(2012/0152529-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ VICENTE MARTINS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo.

Alega o agravante, em síntese, que não houve expediente forense no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30.4.2012, conforme comprova o Provimento n. 1.946/2012. Dessa feita, o término do prazo recursal foi postergado para o dia 2.5.2012, data de interposição do presente agravo em recurso especial.

Afiguram-se-me relevantes as alegações, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tendo em vista a tempestividade do agravo em recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

O recorrente apresentou agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual e procedente ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato. Exegese da Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça. A mora não purgada pelo devedor legitima o pedido de reintegração de posse. Devolução dos valores pagos a título de antecipação do valor residual. Hipótese condicionada à existência de saldo excedente em favor do arrendatário após a venda do bem. Sentença parcialmente reformada.

Apelação parcialmente provida.' (e-STJ, fl. 334)

No especial, o recorrente alega, além do dissídio pretoriano, ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; artigo 5º da Lei n. 6.099/74 e aos artigos 47, 51 e 53, todos do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em exame, o recorrente alegar ser o acórdão omissivo, porquanto não apreciou os argumentos trazidos na inicial, bem como os documentos coligidos aos autos e contraditório, uma vez que contradiz outro julgado proferido por esta Corte Superior, vejamos:

'... Constata-se, também, que houve omissão em relação a argumentos expendidos na inicial e documentos carreados aos autos. Constata-se, finalmente, contradição em relação a outro julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico ao presente caso, bem como entre a. natureza do contrato, a legislação pertinente e a condenação imposta ao postulante.' (e-STJ, fl. 410)

Ocorre que a contradição hábil a autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC deve ser objetiva, evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela, como arrazoa o agravante, entre o acórdão e um outro acórdão.

A propósito:

'A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.' (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011)

Já no tocante as omissões ventiladas, temos que a omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, julgado em 16/5/2013, DJe 25/6/2013)'**

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]' (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

No tocante ao adiantamento do valor residual garantido (VRG) pelo arrendatário, suposta ofensa ao artigo 5º da Lei n. 6.099/74, a jurisprudência deste Pretório se firmou no sentido de que essa prática não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda a prestação, porquanto não implica, automaticamente, na antecipação da opção de compra, uma vez que ainda permanecem as opções de devolução do bem ou de prorrogação contratual.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. LEASING. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA, DA LIQUIDEZ DO TÍTULO E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que 'a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' (Súmula 293/STJ)

(...)" (AgRg no REsp 706.846/RS, Relator o Ministro **PAULO de TARSO SANSEVERINO**, DJe de 27/10/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILIQUIDEZ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil' (Súmula n.º 293).

4. Recurso especial provido." (REsp 595.363/RS, Relator o eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/5/2010)

'ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação.
2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes.
3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ.
4. Embargos de Divergência acolhidos.' (EREsp 213.828/RS, Corte Especial, Relator para Acórdão o eminente Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 29/9/2003)

Aludida compreensão, a propósito, restou cristalizada com a edição do enunciado nº 293 da Súmula desta Eg. Corte, que dispõe:

'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.'

Já com relação aos artigos 47, 51 e 53, todos do Código de Defesa do Consumidor, não há interesse recursal nesse ponto, uma vez que pretende o recorrente reconhecer a abusividade da cláusula contratual que determina o recolhimento do Valor Residual de Garantia - VRG mesmo que não haja a opção pela compra, situação já afastada pelo acórdão objurgado que determinou a restituição dos valores recolhidos à título de VRG, tendo em vista a reintegração do bem, vejamos:

'Em razão da reintegração de posse, justo que se determine a restituição dos valores pagos pelo apelante, a título de antecipação do valor residual garantido, o que se menciona, porém, com ressalvas.

Ora, para que se evite prejuízos à arrendadora, razoável que essa devolução seja feita após a venda do bem, oportunidade em que se apurará a existência ou não de saldo remanescente em favor do apelante.' (e-STJ, fl. 337)

Por último, tem-se que, diante do entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de todos os pontos controvertidos, a alegada divergência jurisprudencial, com base nos precedentes colacionados, não se sustenta.

Ademais, o precedente desta Corte Superior, utilizado como paradigma, aborda a ausência de interesse de agir da instituição financeira em propor ação de reintegração de posse, quando já notificada extrajudicialmente sobre a devolução bem. Ocorre que essa falta de interesse de agir não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, situação que inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte Superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se." (e-STJ, fls. 851/855)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0152529-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 207.267 / SP**

Números Origem: 02070894320078260100 2070894320078260100

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.